



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.613 - RS (2015/0253702-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS : ANGÉLICA SALVAGNI E OUTRO(S)
CLARISSA SANTOS LUCENA
AGRAVADO : M.A. COMERCIO DE PISCINAS E LAZER LTDA. - ME
ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO PAMPLONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 535 do CPC.
2. Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
3. Rever a questão da devolução dos valores pagos, dos danos materiais e dos danos morais demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A pretensão de que seja revisto o valor dos honorários advocatícios também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.613 - RS (2015/0253702-9)

AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS : ANGÉLICA SALVAGNI E OUTRO(S)
CLARISSA SANTOS LUCENA
AGRAVADO : M.A. COMERCIO DE PISCINAS E LAZER LTDA. - ME
ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO PAMPLONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ROGER DOS SANTOS ROSA contra decisão de fls. 728-731, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta aos arts. 131 e 535 do CPC e em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 131 e 535 do CPC. Argumenta que o acórdão recorrido valorou parte da prova pericial produzida nos autos, ignorando completamente a prova testemunhal e a documental. Afirma que não pretende o reexame de provas. Assevera que a agravada deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais sofridos pelo agravante, em virtude da má prestação de serviços, do descumprimento de prazos e na demora na finalização da instalação do bem adquirido.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.613 - RS (2015/0253702-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS : ANGÉLICA SALVAGNI E OUTRO(S)
CLARISSA SANTOS LUCENA
AGRAVADO : M.A. COMERCIO DE PISCINAS E LAZER LTDA. - ME
ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO PAMPLONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 535 do CPC.
2. Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
3. Rever a questão da devolução dos valores pagos, dos danos materiais e dos danos morais demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A pretensão de que seja revisto o valor dos honorários advocatícios também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

I. Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, afastada.

II. Em sede de ação monitória, cumpre ao embargante provar a inexistência da dívida ou o seu efetivo pagamento.

III. No caso dos autos, faz jus ao réu/reconvinte o abatimento proporcional do preço a ser pago pela piscina, nos termos do art. 18, § 1º, III, do CDC, visto que a mesma foi entregue ao consumidor com inúmeros vícios de qualidade, os quais muito embora não a tornem imprópria para o uso, não podem ser tidos como aceitáveis, a acarretar, em consequência, a cobrança do bem pelo seu valor integral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Não obstante, deve a parte ré/reconvinte ser indenizada pelos danos sofridos em sua residência quando da instalação da piscina, bem como ao percentual de 50% do valor pago pela perícia produzida em precedente medida cautelar havida entre as partes.

V. Pleito indenizatório por danos morais formulado pelo réu/reconvinte que se demonstra descabido.

VI. Sucumbência redimensionada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram acolhidos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a omissão apontada, é de ser acolhida a pretensão aclaratória. Possibilidade da compensação de valores, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 20, 21, 131, 535 do CPC, 2º, 3º, 6º, 14, 20 do CDC, 186, 476, 477, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além do abatimento do preço por vício do produto, busca receber a devolução dos valores pagos e a condenação da recorrida no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta que houve má prestação do serviço e que é caso de exceção de contrato não cumprido. Insurge-se, ainda, contra o valor dos honorários advocatícios.

2.1. Como afirmado na decisão agravada, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2.2. De igual modo, não prospera a apontada violação ao art. 131 do CPC.

Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

2.3. Em relação à pretendida devolução dos valores pagos, aos danos materiais e morais, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Feitas essas considerações, tenho que **a discussão propiciada pela parte ré/embargante/reconvinte encontra solução na prova pericial colhida nos autos do processo nº 1.08.0123213-2** (medida cautelar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vistoria ajuizada pela própria parte), muito embora as provas testemunhais colhidas em juízo.

Em relação ao aludido laudo (fls. 50/76), sobressaem-se os seguintes esclarecimentos:

“(…)

Em vistoria realizada, constatou-se:

- A fibra da piscina encontra-se manchada com colorações distintas (...);
- A superfície da piscina encontra-se oca em vários locais da borda, de maneira que é possível visualizar o abaulamento das paredes laterais;

Através de vistoria realizada no local, foi possível constatar que a piscina apresenta manchas na fibra, nos locais onde foram realizados os reparos (...). Existem também ranhuras novas, características de gel trincado. Esses defeitos podem ter sido ocasionados na passagem do tanque, através de pressão no fundo da piscina, no momento da passagem pelo muro, ocasionando um trincamento imperceptível a olho nu (...).

(...) As fissuras ou ranhuras podem ter sido ocasionadas quando da instalação do tanque, através de pressão originada o fundo deste, no momento em que foi levantado para a passagem através do muro, ocasionando um trincamento imperceptível a olho nu. A camada de gel é fina e flexível, de maneira que a visualização destes defeitos ocorre devido ao acúmulo da sujeira nas microfissuras, tornando-as visíveis.

Existe a possibilidade do conserto dos pés de galinhas, através de procedimento de3 laxação dos locais afetados (...). Esse procedimento deixa a piscina muito próximo da situação original (...).

Quanto à instalação hidráulica junto ao motor, constatou-se um dos canos abertos, não constituindo em procedimento técnico adequado.

O dano existente, os pés de galinha, foram ocasionados pelo transporte manual do tanque para o interior do pátio e pelo não uso do equipamento apropriado.

A terra deveria ter sido colocada em algum container ou sobre algum revestimento de proteção (lona).

A piscina foi entregue no local antes do início das obras. Logo, ocorreu a inversão das atividades, ou seja, primeiro deveria ter sido realizada a escavação, o assentamento e o nivelamento do poço, para após ser entregue a piscina no local e colocada diretamente no tanque. No presente caso a piscina ficou no pátio, que é pequeno, dificultando a realização dos serviços e sujeita a intempéries ou danos.

(...).”

Com base em tais considerações, denota-se que a empresa demandante/reconvinda agiu com imperícia no momento da instalação da piscina na residência do réu/reconvinte, ao não utilizar os conhecimentos adequados naquilo que havia se disposto.

Não obstante, denota-se que muito embora a assistência técnica tenha efetuado em 22/10/07 serviços de lixação, pintura e polimento para o fim de sanar os problemas de pés de galinha e gel descascado na piscina (fl. 48), o laudo pericial foi enfático no sentido de que os aludidos problemas persistiam, consoante exposto.

Nestes termos, **apesar da Sra. Perita ter destacado que a piscina está apta para o uso (fl. 66), e não existir risco proveniente da sua instalação (fl. 59), tal situação não afasta o direito da parte ré/reconvinte ao abatimento proporcional do preço a ser pago pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem, nos termos do art. 18, § 1º, III, do CDC, posto que a piscina deveria ter sido entregue ao consumidor em excelente estado, e não com vícios de qualidade, os quais muito embora não a tornem imprópria para o uso, não podem ser tidos como aceitáveis, a acarretar, em consequência, a cobrança da piscina pelo seu valor integral.

Nesse contexto, tenho como cabível o abatimento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do valor cobrado pela parte autora/reconvinda do demandado/reconvinte, relativo ao cheque da fl. 11.

Por consequência lógica, inviáveis os pleitos aduzidos em reconvenção, no tocante à devolução da primeira parcela paga pela compra da piscina, levando-se em consideração que o bem se encontra apto para o uso, quanto aos valores necessários para os serviços de correção de pés de galinha e fissuras da piscina, posto que o abatimento do preço serve justamente para indenizar tais vícios.

Por outro lado, o laudo pericial destacou que a instalação da piscina incorreu em danos na residência do réu/reconvinte, os quais totalizam o montante de R\$ 1.004,00 (um mil e quatro reais). Assim, imperativa a condenação da autora/reconvinda ao pagamento do aludido valor.

Em relação ao ponto, a título de esclarecimento, muito embora as recomendações técnicas do fabricante tenham sido seguidas no momento da instalação da piscina (fl. 58), tal situação não afastar o dever de indenizar da autora/reconvinda, levando-se em consideração que os danos efetivamente ocorreram em virtude de sua imperícia, conforme já destacado.

Em relação ao laudo pericial produzido no processo nº 1.08.0123213-2, deverá cada uma das partes arcar com o pagamento de 50% da verba honorária da expert, mormente em face do decaimento de cada uma das partes nas presentes lides - ação monitória/reconvenção. Assim, faz jus ao réu/reconvinte o valor de R\$ 1.886,50 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Em relação às custas e emolumentos pagos na medida cautelar, não há falar na restituição de valores ao réu/reconvinte, visto que a parte foi condenada ao pagamento de tais ônus quando da homologação da sentença, e quanto ao fato, por não ter se insurgido em momento oportuno, nítida a ocorrência da preclusão.

Por fim, destaca-se que muito embora a parte autora/reconvinda tenha incorrido em imperícia no momento da instalação da piscina, além de não ter solucionado os vícios de qualidade do produto, tal situação não se enquadra naquelas tidas como dano in re ipsa, já que o consumidor não ficou privado do uso da piscina. Assim, descabido o pleito indenizatório por danos morais sofridos.

Ademais, tenho que o atraso na instalação da piscina não foi relevante ao ponto de ensejar a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ*".

2.4. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

Com exceção de casos de valores exorbitantes ou ínfimos - o que não se verifica na espécie -, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0253702-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 803.613 / RS**

Números Origem: 00111001788479 01265986720158217000 111001788479 70057021511 70064412208
70065362279

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS : CLARISSA SANTOS LUCENA
ANGÉLICA SALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M.A. COMERCIO DE PISCINAS E LAZER LTDA. - ME
ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO PAMPLONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS : CLARISSA SANTOS LUCENA
ANGÉLICA SALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M.A. COMERCIO DE PISCINAS E LAZER LTDA. - ME
ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO PAMPLONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.